

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.350, DE 2015

Concede anistia aos empregados e aos servidores públicos civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, demitidos no período compreendido entre dezembro de 1985 e dezembro de 1986, em razão de haverem participado de movimentos reivindicatórios.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é concedida anistia aos empregados e aos servidores públicos civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, demitidos entre dezembro de 1985 e dezembro de 1986, por terem participado de movimentos reivindicatórios pela criação de um sindicato de classe.

Na sua justificação, o colega autor do projeto alega que o § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que excluiu os empregados e servidores civis dos Ministérios militares da anistia concedida aos demais trabalhadores, também atingiu os empregados e servidores civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, vinculado ao Ministério da Marinha, o que se torna uma injustiça, tendo em vista evidências constantes dos Diários da Assembleia Nacional Constituinte e a correta interpretação das normas sobre anistia.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado BEBETO, já em 2016.

Agora, a proposição encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União conceder anistia, competindo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 21, XVII, c/c 48, VIII).

Ultrapassada a questão da constitucionalidade, vemos que o projeto, de igual modo, não merece reparos quanto à juridicidade, pois não ofende os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa empregada, também não temos objeções a fazer, estando atendidas as normas da LC nº 95/98.

No mérito, outrossim, somos favoráveis à aprovação do projeto. De fato, é um absurdo entender-se – *ad argumentandum* – que empregados e servidores *civis* de um órgão apenas vinculado à um Ministério militar teriam cometido atos “imperdoáveis para sempre” naquele período.

Ora, não há dúvida que o Constituinte de 1988 só quis excepcionar os servidores *militares* da anistia, daí o § 5º do art. 8º do ADCT fazer a ressalva: “exceto nos Ministérios militares”. Reportamo-nos às considerações feitas pelo autor do projeto, neste sentido.

Assiste toda razão ao autor do projeto, e a aprovação da presente proposição é justamente o que falta para se fazer justiça aos trabalhadores do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, prejudicados todos

esses anos pela falta de um diploma legal que lhes assegurasse a anistia que, sem dúvida, o Constituinte de 1988 almejava lhes conceder – e que a melhor interpretação da Constituição lhes garante.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.350/15.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator